



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 2.659 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui Sistema de Premiação com Base em Indicadores de Excelência da Educação Básica, na Rede Pública Estadual de Ensino do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, o Sistema de Premiação com Base em Indicadores de Excelência da Educação Básica, na Rede Pública Estadual de Ensino do Estado de Rondônia.

Art. 2º. O Sistema de Premiação, de que trata esta Lei, objetiva estimular, apoiar, valorizar e premiar as Escolas, os profissionais atuantes nas Unidades Escolares e os alunos, que se destacarem na garantia da melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem na Educação Básica, oferecida na Rede Pública Estadual de Ensino, tendo por parâmetros os Indicadores de Excelência, conforme regulamento a ser editado pela SEDUC.

Art. 3º. Os Indicadores de Excelência para o Sistema de Premiação de que trata esta Lei são:

I – os resultados da Prova Brasil, de periodicidade bienal, aplicada a partir do ano letivo de 2011;

II – os resultados do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, de periodicidade anual, aplicado a partir de 2011;

III – os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, de periodicidade bienal, apurado a partir de 2011;

IV – o Índice de Evasão Escolar, de periodicidade anual, apurado com base no Relatório do Censo Escolar anual, a partir do ano letivo de 2011;

V – o Índice de Aprovação, de periodicidade anual, apurado com base no Relatório do Censo Escolar anual, a partir do ano letivo de 2011; e

VI – os resultados da Comissão Avaliadora específica sobre a apreciação dos Projetos Inovadores, conforme regulamento a ser editado pela SEDUC, de periodicidade anual, a partir do ano letivo de 2012.

Art. 4º. O Sistema de Premiação de que trata esta Lei, como meio de valorização do esforço empreendido para a garantia e manutenção da qualidade de ensino e da aprendizagem na Rede Pública Estadual de Ensino premiará:

I – as 5 (cinco) Escolas que apresentarem o melhor desempenho da Rede Pública Estadual de Ensino na Prova Brasil com:

a) recursos financeiros para aquisição, construção e/ou reforma, conforme a classificação alcançada pela Escola, observado o disposto nesta Lei e no regulamento a ser editado pela SEDUC;



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Nº 1873 do dia 20/12/2011

[The following text is extremely faint and illegible, appearing to be a series of lines of a document or report.]



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

b) abono especial aos professores das turmas de 5º e 9º Anos do Ensino Fundamental e do 3º Ano do Ensino Médio, conforme o atendimento escolar oferecido, independentemente da classificação alcançada pela Escola, observado o disposto nesta Lei e no regulamento a ser editado pela SEDUC;

c) abono aos demais servidores do Corpo Técnico, Administrativo–Educativo e Docente, independentemente da classificação alcançada pela Escola, conforme estabelecido nesta Lei e no regulamento a ser editado pela SEDUC; e

d) um *Notebook* para cada um dos 3 (três) alunos que apresentarem as melhores médias de rendimento escolar na Prova Brasil de cada turma do 5º e do 9º Anos do Ensino Fundamental e do 3º Ano do Ensino Médio, conforme o atendimento escolar oferecido e o disposto nesta Lei e no regulamento a ser editado pela SEDUC.

II – as 5 (cinco) Escolas que apresentarem o melhor desempenho da Rede Pública Estadual de Ensino no ENEM com:

a) recursos financeiros para aquisição, construção e/ou reforma, conforme a classificação alcançada pela Escola observando o disposto nesta Lei e no regulamento a ser editado pela SEDUC;

b) abono especial aos professores das turmas do 3º Ano do Ensino Médio, independentemente da classificação alcançada pela Escola, conforme estabelecido nesta Lei e no regulamento a ser editado pela SEDUC;

c) abono aos demais servidores do Corpo Técnico, Administrativo–Educativo e Docente, independentemente da classificação alcançada pela Escola, conforme estabelecido nesta Lei e no regulamento a ser editado pela SEDUC;

d) um *Ipad* ao aluno que apresentar a melhor média de rendimento escolar no ENEM de cada turma do 3º Ano do Ensino Médio; e

e) abertura de contapoupança para o aluno que alcançar a melhor Nota no ENEM no Estado de Rondônia, conforme estabelecido nesta Lei e no regulamento a ser editado pela SEDUC.

III – os melhores resultados obtidos no IDEB, com:

a) um *Laptop* para cada um dos 5 (cinco) alunos de cada turma de 5º e de 9º Anos do Ensino Fundamental e do 3º Ano do Ensino Médio, conforme o atendimento escolar oferecido, com as maiores médias de Rendimento Escolar, das 5 (cinco) Escolas que apresentarem os melhores resultados do IDEB na Rede Pública Estadual de Ensino;

b) excursão no âmbito do Estado, para a Escola campeã do IDEB, na Rede Pública Estadual de Ensino, abrangendo todas as turmas de alunos, equipe gestora, professores e demais servidores, conforme o regulamento a ser editado pela SEDUC; e

c) uma viagem em âmbito Nacional para o Diretor e o Vice-Diretor da Escola da Rede Pública Estadual de Ensino campeã no IDEB, com direito a um acompanhante, incluindo passagens, hospedagem e alimentação.

IV – as 5 (cinco) Escolas que apresentarem os melhores Índices de Aprovação, com:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

a) recursos financeiros para aquisição, construção e/ou reforma, conforme a classificação alcançada pela Escola, observado o disposto nesta Lei e no regulamento a ser editado pela SEDUC;

b) um prêmio especial para cada um dos 3 (três) alunos de melhor desempenho escolar em cada turma das 5 (cinco) Escolas que apresentarem os melhores Índices de Aprovação, conforme estabelecido nesta Lei e no regulamento a ser editado pela SEDUC.

V - as 5 (cinco) Escolas que apresentarem os menores Índices de Evasão Escolar, com o abono para todos os profissionais do Corpo Técnico, Administrativo-Educacional e Docente, independentemente da classificação alcançada pela Escola, conforme estabelecido nesta Lei e no regulamento a ser editado pela SEDUC; e

VI – os 5 (cinco) melhores Projetos Inovadores escolhidos pela Comissão Avaliadora específica, a ser nomeada pela Secretaria de Estado da Educação, com prêmio especial em dinheiro, observada a classificação alcançada pelo Projeto, conforme estabelecido nesta Lei e no regulamento a ser editado pela SEDUC.

Art. 5º. No Regulamento da Premiação de que trata esta Lei, a ser editado pela SEDUC, deve ser observado para a concessão de cada prêmio o disposto neste artigo.

§ 1º. A concessão dos prêmios às 5 (cinco) Escolas que apresentarem o melhor desempenho da Rede Pública Estadual de Ensino na Prova Brasil, de que trata o inciso I, do artigo 4º, desta Lei será garantida, mediante a inclusão dos respectivos valores, no orçamento da Secretaria de Estado da Educação no ano em que for publicado pelo INEP/MEC o resultado da Prova Brasil e observará:

I - os recursos financeiros, previstos na alínea “a”, do inciso I, do artigo 4º, desta Lei, destinados à aquisição, construção e/ou reforma, a ser indicada pela Escola, serão incluídos no orçamento, conforme a classificação alcançada pela Unidade Escolar, nos seguintes valores:

- a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a primeira colocada;
- b) R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a segunda colocada;
- c) R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para a terceira colocada;
- d) R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para a quarta colocada; e
- e) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a quinta colocada;

II – os Abonos previstos nas alíneas “b” e “c”, do inciso I, do artigo 4º, desta Lei serão concedidos, observados os seguintes percentuais sobre a remuneração dos servidores e condições:

a) em 100% (cem por cento) sobre a remuneração dos professores das turmas de 5º e 9º Anos do Ensino Fundamental e do 3º Ano do Ensino Médio, conforme o atendimento escolar oferecido, das 5 (cinco) Escolas que apresentarem o melhor desempenho da Rede Pública Estadual de Ensino na Prova Brasil, independentemente da classificação alcançada pela Escola, desde que o docente tenha atuado, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do ano letivo na Unidade Escolar; e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

b) em 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração aos demais servidores do Corpo Técnico, Administrativo–Educativo e Docente, das 5 (cinco) Escolas que apresentarem o melhor desempenho da Rede Pública Estadual de Ensino na Prova Brasil, independentemente da classificação alcançada pela Escola, desde que o servidor tenha atuado, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do ano letivo na Unidade Escolar.

III – o prêmio, representado por 1 (um) *Notebook*, de que trata a alínea “d”, do inciso I, do artigo 4º desta Lei, será destinado aos 3 (três) alunos que alcançarem as melhores médias de rendimento escolar na Prova Brasil de cada turma do 5º e do 9º Anos do Ensino Fundamental e do 3º Ano do Ensino Médio, das 5 (cinco) Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino que apresentarem os melhores resultados nessa avaliação externa, mediante a comprovação de estar matriculado e ter frequentado, no mínimo, a 75% (setenta e cinco por cento) do ano letivo na Unidade Escolar.

§ 2º. A premiação, de que trata o inciso II, do artigo 4º desta Lei, será garantida às 5 (cinco) Escolas, com taxa de participação no Exame igual ou superior a 50% (cinquenta por cento), que apresentarem o melhor desempenho da Rede Pública Estadual de Ensino no ENEM, considerados os alunos do 3º Ano do Ensino Médio, e a concessão dos prêmios, incluída no orçamento da Secretaria de Estado da Educação no ano em que for publicado pelo INEP/MEC o resultado do ENEM, observando:

I - os recursos financeiros, previstos na alínea “a”, do inciso II, do artigo 4º, desta Lei, destinado à aquisição, construção e/ou reforma, a ser indicada pela Escola, serão incluídos no orçamento, conforme a classificação alcançada pela Unidade Escolar, nos seguintes valores:

- a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a primeira colocada;
- b) R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a segunda colocada;
- c) R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para a terceira colocada;
- d) R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para a quarta colocada; e
- e) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a quinta colocada;

II – os Abonos previstos nas alíneas “b” e “c”, do inciso II, do artigo 4º desta Lei, serão concedidos, observando os seguintes percentuais sobre a remuneração dos servidores e condições:

a) em 100% (cem por cento) sobre a remuneração dos professores das turmas do 3º Ano do Ensino Médio, das 5 (cinco) Escolas, que apresentarem o melhor desempenho da Rede Pública Estadual de Ensino no ENEM, independentemente da classificação alcançada, desde que o docente tenha atuado, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do ano letivo na Unidade Escolar;

b) em 50% (cinquenta por cento) aos demais servidores do Corpo Técnico, Administrativo–Educativo e Docente, das 5 (cinco) Escolas que apresentarem o melhor desempenho da Rede Pública Estadual de Ensino no ENEM, independentemente da classificação alcançada, desde que o servidor tenha atuado, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do ano letivo na Unidade Escolar.

III – o prêmio, representado por 1 (um) *Ipad*, de que trata a alínea “d”, do inciso II, do artigo 4º desta Lei será destinado a 1 (um) aluno que alcançar as melhores médias de rendimento escolar no ENEM de cada turma do Ensino Médio, das 5 (cinco) Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino que



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

apresentarem os melhores resultados nessa avaliação externa, mediante a comprovação de estar matriculado e ter frequentado, no mínimo, a 75% (setenta e cinco por cento) do ano letivo na Unidade Escolar;

IV - o prêmio de que trata a alínea “e”, do inciso II, do artigo 4º desta Lei, será concedido, mediante a abertura de contapoupança no Banco do Brasil S/A, no valor único de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em nome do aluno que alcançar a melhor Nota no ENEM no Estado de Rondônia, na Rede Pública Estadual de Ensino.

§ 3º. A premiação para os melhores resultados obtidos no IDEB de que trata o inciso III, do artigo 4º desta Lei, será concedida, observando:

I – o *Laptop*, previsto na alínea “a”, do Inciso III, do artigo 4º, desta Lei será destinado a 5 (cinco) alunos de cada turma, com matrícula e participação, no mínimo, a 75% (setenta e cinco por cento) do ano letivo, das turmas de 5º e de 9º Anos do Ensino Fundamental e do 3º Ano do Ensino Médio, com as melhores médias de Rendimento Escolar, conforme o atendimento escolar oferecido, das 5 (cinco) Escolas que apresentarem os melhores resultados do IDEB na Rede Pública Estadual de Ensino;

II – a excursão prevista na alínea “b”, do Inciso III, do artigo 4º, desta Lei, para a Escola campeã do IDEB, na Rede Pública Estadual de Ensino, com duração de 1 (um) dia, será patrocinada pela SEDUC, devendo o destino e o cronograma ser estabelecido com a Unidade Escolar, contemplando os alunos de todas as turmas, matriculados e que tenham participado de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do ano letivo e os profissionais que atuaram no estabelecimento de ensino por, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do ano letivo;

III – a viagem em âmbito Nacional, de que trata a alínea “c”, do Inciso III, do artigo 4º, desta Lei, a ser concedida ao Diretor e ao Vice-Diretor da Escola da Rede Pública Estadual de Ensino campeã no IDEB, com direito a um acompanhante, incluirá um pacote com passagens, hospedagem e alimentação, será custeada pela SEDUC, conforme a indicação de destino e do período definido, não superior a 7 (sete) dias, observadas as normas vigentes aplicáveis sobre a sua autorização pelo Governador do Estado.

§ 4º. A premiação de que trata o inciso IV, do artigo 4º, desta Lei, será garantida às 5 (cinco) Escolas, que apresentarem os melhores Índices Gerais de Aprovação, tomando por referência os resultados do Censo Escolar publicados pelo INEP/MEC e a concessão dos prêmios, incluída no orçamento da Secretaria de Estado da Educação, observando:

I - os recursos financeiros, previstos na alínea “a”, do Inciso IV, do artigo 4º, desta Lei, destinado à aquisição, construção e/ou reforma, a ser indicada pela Escola, serão incluídos no orçamento, conforme a classificação alcançada pela Unidade Escolar, nos seguintes valores:

- a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a primeira colocada;
- b) R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a segunda colocada;
- c) R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para a terceira colocada;
- d) R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para a quarta colocada; e
- f) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a quinta colocada;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II – o prêmio especial, previsto na alínea “b”, do Inciso IV, do artigo 4º, desta Lei, será concedido aos 5 (cinco) alunos de melhor desempenho escolar em cada turma das 5 (cinco) Escolas que apresentarem os melhores Índices de Aprovação, tomando por referência os resultados do Censo Escolar publicados pelo INEP/MEC e constará, conforme o regulamento a ser editado pela SEDUC, de: máquina fotográfica digital, ou aparelho de celular ou *Kit* de material esportivo (camisa, *short*, tênis e bola).

§ 5º. A premiação prevista no Inciso V, do artigo 4º desta Lei, às 5 (cinco) Escolas que apresentarem os menores Índices de Evasão Escolar, tomando por referência os resultados do Censo Escolar, publicados pelo INEP/MEC, será concedida por meio de abono de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração, independentemente da classificação alcançada, para todos os profissionais do Corpo Técnico, Administrativo-Educacional e Docente.

§ 6º. A premiação prevista no inciso VI, do artigo 4º, desta Lei, será concedida ao(s) autor(es) dos 5 (cinco) melhores Projetos Inovadores, escolhidos pela Comissão Avaliadora específica, a ser nomeada pela Secretaria de Estado da Educação, mediante o pagamento em dinheiro, observando a classificação alcançada pelo Projeto, nos seguintes valores e condições:

I – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Projeto que alcançar a primeira colocação, devendo o valor ser rateado quando este tenha sido elaborado por mais de um servidor;

II – R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao Projeto que alcançar a segunda colocação, devendo o valor ser rateado quando este tenha sido elaborado por mais de um servidor;

III – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Projeto que alcançar a terceira colocação, devendo o valor ser rateado quando este tenha sido elaborado por mais de um servidor;

IV – R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Projeto que alcançar a quarta colocação, devendo o valor ser rateado quando este tenha sido elaborado por mais de um servidor; e

V – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Projeto que alcançar a quinta colocação, devendo o valor ser rateado quando este tenha sido elaborado por mais de um servidor.

Art. 6º. A premiação será concedida às Escolas, aos servidores e aos alunos, tomando por base os resultados obtidos nos Indicadores e os anos de referência de que trata o artigo 3º, desta Lei.

§ 1º. Os servidores de Escolas contempladas com premiação prevista nesta Lei que não se encontrarem em exercício na Unidade Escolar no momento da divulgação dos resultados, mas que estejam na folha de pagamento da SEDUC, terão direito ao recebimento do abono respectivo, pelo exercício no ano de referência da premiação, no estabelecimento de ensino contemplado, observados os demais critérios previstos.

§ 2º. O aluno, que não se encontre mais no corpo discente da Escola premiada e o servidor que fizer jus à premiação prevista nesta Lei, conforme o ano de referência, será convocado para o recebimento do prêmio correspondente pela SEDUC.

Art. 7º. Serão premiadas as 5 (cinco) equipes de Merendeiras melhor classificadas no processo de avaliação a que se inscreverem as Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, conforme o regulamento a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ser expedido pela SEDUC, que se destacarem, quanto ao processo de elaboração e distribuição diária da Merenda Escolar, nos seguintes quesitos:

- I - preparo da Merenda Escolar de acordo com o cardápio pré-estabelecido;
- II - organização e funcionamento da cozinha na Escola;
- III – distribuição da Merenda Escolar, observando a aceitação dos alunos; .
- IV – participação em campanhas educativas desenvolvidas pela Escola no que se refere a:
 - a) desperdício de alimentos;
 - b) uso adequado dos utensílios de cozinha;
 - c) educação e higiene alimentar; e
 - d) divulgação do cardápio;
- V - higiene e conservação da cozinha e equipamentos; e
- VI – recepção e conferência dos alimentos entregues, quantidades, prazo de validade, qualidade do produto e acondicionamento.

Parágrafo único. A premiação de que trata este artigo será concedida às Merendeiras na forma de abono correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o total de remuneração das servidoras contempladas, independentemente da classificação alcançada pela Equipe de Merendeiras.

Art. 8º. A premiação de que trata esta Lei não será concedida de forma cumulativa.

§ 1º. Quando uma Escola estiver entre as 5 (cinco) melhor classificadas, nas premiações previstas nos artigos 4º e 5º, desta Lei, os prêmios referentes às alíneas “a” dos incisos I, II e IV, do artigo 4º e nos incisos I, dos §§ 1º, 2º e 4º, respectivamente, do artigo 5º, a concessão se dará no valor correspondente à melhor classificação alcançada pela Unidade Escolar.

§ 2º. Quando a premiação for concedida na forma de abono, o pagamento será efetuado em folha de pagamento em um único mês, preferentemente em folha suplementar, observando a situação em que se enquadra o servidor, sendo-lhe atribuído o prêmio de maior valor, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei, no caso de contemplação em mais de uma premiação.

§ 3º. Quando o servidor estiver atuando em mais de uma Escola contemplada com premiação a ser concedida na forma de abono, o pagamento será calculado tomando por referência o percentual estabelecido para a Escola melhor classificada onde atuar, observados os demais critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4º. A premiação concedida na forma de abono, por se constituir em vantagem de caráter condicional, não integrará e nem servirá de base para o cálculo de quais quer outras gratificações,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

adicionais, vantagens ou parcelas remuneratórias do servidor, não se incorporando, assim, aos vencimentos para qualquer efeito, inclusive incidência de contribuições previdenciárias ou fiscais.

§ 5º. Na ocorrência de o aluno estar classificado para mais de uma situação de premiação prevista nas alíneas “d”, dos incisos I e II, alínea “a”, do inciso III e alínea “b” do inciso IV, do artigo 4º e nos incisos III, dos §§ 1º, 2º e 4º e inciso I, do § 3º, do artigo 5º, desta Lei, ser-lhe-á concedido o prêmio de maior valor.

§ 6º. Às Escolas, servidores e alunos que se enquadrarem em mais que uma situação, tratada neste artigo, além da premiação a ser concedida, será expedido o respectivo Certificado pela contemplação conseguida nas demais situações em que se destacarem.

§ 7º. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I – a premiação prevista na alínea “e”, do inciso II, do artigo 4º, desta Lei;

II – as premiações tratadas nas alíneas “b” e “c”, do inciso III, do artigo 4º, desta Lei; e

III - a premiação prevista no inciso VI, do artigo 4º, desta Lei.

§ 8º. Os critérios de desempate e outras normas complementares desta Lei serão estabelecidos no Regulamento da Premiação a ser editado pela Secretaria de Estado da Educação, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 9º. As Escolas que alcançarem os melhores resultados nos Indicadores tratados no artigo 3º, desta Lei receberão da SEDUC, placas a serem instaladas em lugar de destaque na entrada do prédio escolar informando sua colocação, tomando por referência os dados do Brasil e do Estado.

Art. 10. O Secretário de Estado da Educação designará Comissão encarregada de coordenar, acompanhar, controlar e avaliar todas as fases do Sistema de Premiação instituído pela presente Lei, garantindo sua plena aplicação.

Art. 11. A Secretaria de Estado da Educação dará ampla divulgação desta Lei às Escolas, Representações de Ensino e à comunidade, como forma de estabelecer uma teia de compromisso de todos na melhoria da qualidade do ensino oferecido e da aprendizagem dos alunos.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas com recursos do orçamento próprio da Secretaria de Estado da Educação, observando:

I – a premiação quando concedida na forma de abono, será custeada com os recursos financeiros do FUNDEB e do Tesouro do Estado, conforme a fonte de origem da folha de pagamento dos servidores contemplados, cujo provisionamento deverá ser incluído, anualmente na previsão orçamentária;

II – a premiação para custeio de aquisições, reformas ou construções, a serem indicadas pelas Escolas contempladas, será custeada com recursos provisionados anualmente e incluídos no orçamento geral de obras da SEDUC ou de aquisições de equipamentos a serem adquiridos com a realização de certame licitatório;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III – a premiação quando direcionada aos alunos na forma de equipamentos eletrônicos, de informática e de *Kit* esportivo, conforme descrito nesta Lei, a serem doados aos educandos, serão adquiridos conforme a legislação aplicável, por meio de certame licitatório e custeados com recursos a serem provisionados, anualmente no orçamento da SEDUC; e

IV – a premiação na forma de excursão e de viagem, previstas nesta Lei, serão custeadas dentro dos recursos provisionados no orçamento anual da SEDUC aplicáveis à natureza dessas despesas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de dezembro de 2011, 123º da República.

Assinatura manuscrita em azul do Governador Confúcio Aires Moura.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador